



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 946.922 - PR (2007/0096506-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE
PORECATU LTDA - COFERCATU
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. FAZENDA NACIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/98. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado. São admitidos, também, para a correção de eventual erro material do julgado.

2. A questão foi solucionada conforme pleiteada no recurso especial, de forma que a embargante inova a tese recursal trazida pela parte.

3. Não servem os declaratórios como instrumento de aperfeiçoamento das razões recursais ou de inovação de teses.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 946.922 - PR (2007/0096506-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE
PORECATU LTDA - COFERCATU
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE ACLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO INEXISTENTE. EXTEMPORANEIDADE. FAZENDA NACIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/98. INAPLICABILIDADE.

Recurso Especial da Caixa Econômica Federal:

1. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, complementa e integra o aresto recorrido, formando um todo indissociável que se denomina decisão de última instância. Essa sim é passível de recurso especial, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

2. Há a necessidade de ratificação do reclamo especial interposto em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária. Não havendo essa ratificação, é extemporâneo, porquanto protocolizado fora do prazo recursal.

Recurso Especial da Fazenda Nacional:

3. É pacífico que a taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide sobre os depósitos realizados após o advento da Lei nº 9.703/98.

4. No caso dos autos, não há incidência da Taxa Selic sobre a correção dos depósitos judiciais, uma vez que foram realizados em período anterior à vigência da Lei nº 9.708/98, que previu sua aplicação, nos termos do artigo 4º: "Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998."

5. Recurso especial da Caixa Econômica Federal não conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido (e-STJ fl. 457).

A embargante aponta omissão pois não constou do acórdão embargado qual seria a lei aplicável aos depósitos realizados antes de 1/12/1998 (anterior a Lei nº 9.703/98). Aduz: "os valores depositados ficaram à disposição da CEF e da União, e a ausência de pagamento de quaisquer juros no referido período, provocará inevitavelmente o enriquecimento sem causa"(e-STJ fl. 472). Requer a fixação dos juros e correção com base nos parâmetros fixados para a caderneta de poupança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnações aos embargos (e-STJ fls. 478 e 482).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 946.922 - PR (2007/0096506-0)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. FAZENDA NACIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/98. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado. São admitidos, também, para a correção de eventual erro material do julgado.

2. A questão foi solucionada conforme pleiteada no recurso especial, de forma que a embargante inova a tese recursal trazida pela parte.

3. Não servem os declaratórios como instrumento de aperfeiçoamento das razões recursais ou de inovação de teses.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado. São admitidos, também, para a correção de eventual erro material do julgado.

Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar a presença de, ao menos, um dos requisitos autorizadores dos declaratórios ou, até mesmo, de erro material, o que não ocorre no caso.

Inexistente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.

A embargante aponta omissão pois não constou do acórdão embargado qual seria a lei aplicável aos depósitos realizados antes da de 1/12/1998 (anterior a Lei nº 9.703/98), para fins de atualização monetária e juros.

Não há omissão no julgado.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial aduzindo negativa de vigência dos arts. 1º e 4º da Lei nº 9.703/98. Defendeu que não poderia ser responsabilizada por pagamento efetuado fora da sistemática da Lei nº 9.703/98, bem como os montantes depositados fora dessa sistemática nunca estiveram à disposição do Tesouro Nacional, mas sim da Caixa Econômica Federal.

O acórdão ora embargado, em resposta às ofensas apontadas pela recorrente, assim consignou:

A Fazenda Nacional pugna para que seja afastada sua responsabilidade do pagamento da correção sobre os depósitos judiciais, com base na taxa SELIC, uma vez que foram realizados antes da data de 1º/12/1998.

O Tribunal Regional concluiu que a recorrente deve arcar com o pagamento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferenças relativas à aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1º/12/1998. Confira-se a ementa dos aclaratórios proferidos pela origem:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. No que pertine à responsabilização, somente a União deve arcar com o pagamento da atualização. 2. Inocorreu a prescrição, no caso. 3. Omissão apontada constatada e suprida, passando o dispositivo do acórdão embargado a conter a seguinte redação: "Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo, para condenar a União ao pagamento das diferenças concernentes à aplicação da Taxa SELIC, sobre os depósitos judiciais efetuados pela autora a partir de 01/12/1998, consoante fundamentação supra" (e-STJ fl.399).

A orientação da Corte de origem vai de encontro à deste Superior Tribunal de Justiça, pois é pacífico que a taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide sobre os depósitos realizados após o advento da Lei nº 9.703/98.

Dessa forma, no caso dos autos, não há incidência da Taxa Selic sobre a correção dos depósitos judiciais, uma vez que foram realizados em período anterior à vigência da Lei nº 9.708/98, que previu sua aplicação, nos termos do artigo 4º: "Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998."

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – TRIBUTÁRIO – DEPÓSITOS JUDICIAIS REFERENTES A TRIBUTOS FEDERAIS – LEI N. 9.703/1998 – ATUALIZAÇÃO – TAXA SELIC – CONTA ÚNICA DO TESOUREIRO NACIONAL NA CEF.

1. A taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998. Precedentes: REsp 851.400/DF, DJe 18.2.2009; REsp 902.323/MG, DJU 25.2.2008; REsp 750.030/RS, DJU 29.6.2007; REsp 795.385/RJ, DJU 26.2.2007, EDcl no RMS 17.976/SC, DJU 26.9.2005, REsp 769.766/SC, DJU 19.12.2005, REsp 817.038/RJ, DJU 30.3.2006.

2. Para operarem os efeitos previstos na Lei n. 9.703/98, entre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, os depósitos judiciais devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal.

3. Hipótese em que os depósitos foram feitos fora da previsão legal contida no art. 1º da Lei n. 9.703, de 1998.

Embargos de divergência improvidos (EResp 1015075/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 01/02/2010);

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 179/STJ. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/98. PRECEDENTES.

1. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, é responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei 9.703 de 17/11/1998.

Precedentes: REsp 750030/RS DJ 29.06.2007; Resp 795385 DJ 26.02.2007, EDcl no RMS 17976/SC, DJ de 26/09/2005, REsp 769766/SC, DJ de 19/12/2005, REsp 817038/RJ, DJ de 30/03/2006.

3. In casu, à luz do princípio tempus regit actum, não incide a Taxa SELIC sobre a correção dos depósitos judiciais realizados entre 03/94 a 01/95, período anterior à vigência da Lei nº 9.708/98, que previu sua aplicação, consoante se extrai do seu artigo 4º, verbis : "Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998."

4. Recurso especial desprovido (REsp 902323/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 25.2.2008);

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. DEPÓSITO REALIZADO EM PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/98. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. "A linha decisória firmada pelo aresto atacado encontra-se na mesma diretriz jurisprudencial desta Corte no sentido de que não se aplica a Taxa SELIC para correção dos depósitos judiciais realizados em período anterior à vigência da Lei nº 9.708/98" (REsp 795385/PR 1ª Turma, Min. José Delgado DJ de 13/02/2007). Precedentes: REsp 795385/PR 1ª Turma, Min. José Delgado DJ de 13/02/2007; REsp 817038/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006 e REsp 769766/SC, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 750030/RS Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 29.6.2007);

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM 1995. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.703/98.

1. Somente aplicável a Lei nº 9.703/98 que dispõe sobre os Depósitos Judiciais e Extrajudiciais de Tributos e Contribuições Federais na Conta Única do Tesouro Nacional aos depósitos judiciais efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998, consoante a limitação temporal imposta pelo seu artigo 4º. Precedentes.

2. Recurso especial improvido (REsp 817038/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 30/03/2006, p. 204) - e-STJ fl. 462-463.

Desse modo, observa-se que o recurso foi julgado de acordo com a argumentação trazida pela recorrente, deixando explícito que seria inaplicável a Lei nº 9.703/98 que veio a inovar a sistemática então vigente. Não se poderia ser mais claro.

Destaque-se que não servem os declaratórios como instrumento de aperfeiçoamento das razões recursais ou de inovação de teses, como pretende a embargante.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0096506-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no REsp 946.922 / PR**

Números Origem: 200070010121288 9420107280

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU
LTDA - COFERCATU
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU
LTDA - COFERCATU
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.